



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444510**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101704-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SOUZA, é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

**Voto nº 16164**

**Apelação nº 1101704-93.2024.8.26.0100**

**Apelante(s): Maria da Glória Oliveira Souza**

**Apelado(a)(s): Banco Pan S/A**

**Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 8ª Vara Cível**

**Juiz(a) prolator(a): Pedro Rebello Bortolini**

ACÇÃO REVISIONAL. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. APELAÇÃO. Irresignação da parte autora que não pode ser conhecida. Pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. Deserção pela falta de recolhimento do preparo, para o qual se concedeu oportunidade específica. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se da r. sentença de fls. 56/57 que, em sede de “*ação de revisão de contrato*” ajuizada por **Maria da Glória Oliveira Souza** em face de **Banco Pan S/A**, julgou **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento nos arts. 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a autora (fls. 60/69). Em suma, sustenta que: **(1)** a atividade desenvolvida pelo escritório Daniel Nardon, que representa a parte autora, de fato maneja ações em massa em várias comarcas do Brasil objetivando rever contratações ilegítimas operadas por instituições bancárias em detrimento de cidadãos humildes e idosos, sendo que toda sua atividade vem se pautando na mais lúdima postura profissional;

(2) não constitui qualquer ilícito a existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo advogado; (3) impor o ônus à parte hipossuficiente e idosa de diligenciar até as agências bancárias para demonstrar que não tem rendimentos é criar obstáculo ao acesso à justiça; (4) o deferimento da gratuidade é condicionado apenas à demonstração da incapacidade do jurisdicionado de pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem sacrifício do sustento próprio e de sua família; (5) é necessária a distinção entre litigância predatória e demandas frívolas e repetitivas; (6) é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida, inexistindo previsão legal de cessação/invalidação dos poderes outorgados no mandato por decurso do tempo e nem em decorrência da dita litigância predatória; (7) a decisão de pedir firma reconhecida ou a atualização da procuração não possui fundamento legal; (8) o poder de cautela não autoriza a adoção de medidas fora da lei, além da lei e/ou contrárias à lei; (9) a orientação da NUMOPEDE viola norma contida em legislação federal em clara transgressão ao princípio da legalidade; (10) uma norma cogente de lavra do Tribunal Estadual não pode conflitar com os poderes contratualmente outorgados aos advogados e materializados por meio da procuração judicial elaborada conforme as prescrições legais; e (11) se não houve a triangularização da relação processual e sequer foi recebida a inicial, não sendo preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não há o que se falar em custas finais, vez que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição previsto no art. 290 Código de Processo Civil. Preliminarmente, pede o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Requer a anulação da r. sentença ou, subsidiariamente, a isenção de custas processuais finais.

O réu apresentou contrarrazões da apelação (fls. 76/83). Impugna o pedido de gratuidade de justiça e aponta a manifesta carência da ação por falta de interesse processual, bem como o desrespeito ao princípio da dialeticidade. Roga pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, não preparado (pedido de gratuidade de justiça) e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 182), que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça e intimou a agravante para comprovar o recolhimento das custas de preparo em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 183/193).

Certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação da parte agravante (fl. 195).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Versam os autos sobre “*ação de revisão de contrato*” ajuizada por **Maria da Glória Oliveira Souza** em face de **Banco Pan S/A**.

Narra a autora que, em 23/11/2020, contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 8.635,57, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 216,50. Sustenta a abusividade das taxas de juros pactuadas (2,05% a.m. e 27,57% a.a.) em razão da sua discrepância com as taxas de juros determinadas pelo INSS. Aduz que as taxas de juros pactuadas estão acima das previstas na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 e suas recentes alterações (fls. 03/04), além de terem influenciado a taxa CET (Custo Efetivo Total). Postula a revisão do contrato para limitar as taxas de juros ao percentual de 1,80% a.m. e 23,87% a.a., conforme previsto na Instrução Normativa do INSS, com a consequente condenação da ré a restituir os valores pagos a maior.

Foi proferida a r. decisão de fls. 49/50:

*“Vistos.*

*I - A representação processual da parte autora está irregular, haja vista que a assinatura aposta no instrumento de procuração de fl. 18 não se caracteriza como 'assinatura eletrônica qualificada'.*

*Assim, com fundamento no art. 76, caput e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.*

*A parte tanto poderá apresentar via digitalizada do instrumento de procuração ou substabelecimento assinado fisicamente quanto instrumento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital.*

*Desde logo, anoto que só será admitido instrumento assinado digitalmente se vier acompanhado dos documentos comprobatórios do emprego de certificado digital credenciado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), também sendo aceita a apresentação de digitalização de instrumento assinado fisicamente.*

*Isso porque, de acordo com o Parecer da Corregedoria Geral de Justiça do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo emitido em 20.01.2022 no processo nº 2021/0001000891, assinatura eletrônica "somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de 'assinatura eletrônica qualificada', ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital", conforme definido no art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020.*

*Registra-se ainda que a instrução da Corregedoria Geral de Justiça é vinculante aos juízes deste Tribunal e que a procuração ou substabelecimento assinados via "DocuSign", "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", ou serviço semelhante sem o uso de*

*certificado digital credenciado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), ou serviço semelhante sem o uso de certificado digital, mediante autenticação feita meramente por e-mail, telefone, foto e/ou geolocalização, ou ainda por recorte editado de assinatura digitalizada não configura assinatura eletrônica qualificada.*

*II - Para apreciação do pedido de gratuidade da justiça e sob pena de indeferimento do pedido, a parte solicitante deverá, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, comprovar a alegada condição de pobreza mediante a apresentação cumulativa dos seguintes documentos:*

- (a) carteira de trabalho;*
- (b) declaração dos seus meios de subsistência (ainda que providos por terceiros ou resultante de trabalho informal), que deverá vir acompanhada, se houver, de demonstrativos atuais de vencimentos, salários, pensões, aposentadorias, ou de quaisquer outras verbas que a parte receba periodicamente;*
- (c) declaração de todas as contas bancárias (corrente e poupança) e investimentos da parte, que deverá vir acompanhada do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), facilmente obtido pelo site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>, bem como dos respectivos extratos bancários relativos aos últimos três meses;*
- (d) três últimas declarações de imposto de renda ou prova da sua inexistência na base de dados da Receita Federal; caso a parte não declare imposto de renda, deverá então apresentar declaração de todos os bens imóveis e veículos automotores de sua propriedade, ou da inexistência destes, acompanhada, se houver, dos respectivos documentos*

*comprobatórios da propriedade;*

*(e) declaração de que não é sócio nem administrador de nenhuma sociedade, empresária ou não (em participando de sociedade, deverá juntar a respectiva ficha de breve relato e ato constitutivo atualizado).*

*Caso algum dos documentos acima já tenha sido apresentado, não é necessária a sua reapresentação, bastando a parte indicar as folhas dos autos onde eles se encontram. Documentos de teor sensível ou resguardados pelo sigilo fiscal ou bancário deverão ser classificados pela própria parte, por ocasião do protocolo, como 'documentos sigilosos'.*

*Prazo: 05 (cinco) dias.*

*Intime-se."*

Em sua emenda à inicial, a autora defendeu que a procuração foi assinada em consonância com todas as determinações legais Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) e que a plataforma utilizada para assinatura tem validade no ICP – Brasil. Pediu a dilação do prazo processual em trinta dias para diligenciar a documentação pertinente ao deferimento da gratuidade de justiça em razão de dificuldades de contato com a autora, que seria idosa.

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça à agravante, ela foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de preparo em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 183/193).

Contudo, a parte se quedou inerte (fl. 195).

Diz o §7º do art. 99 e o §4º do art. 1.007 do CPC:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”*

*“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*(...)*

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”*

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Ante o resultado do julgamento e o quanto disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, deixo de arbitrar honorários recursais em favor do patrono do apelado, pois não fixados na origem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER o recurso**, nos termos da fundamentação supra.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**  
**RELATORA**